



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.012-B, DE 2016 **(Do Sr. Marinaldo Rosendo)**

Institui o Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional na data de 11 de abril, e revoga o artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. TADEU ALENCAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Cultura, que saneiam má técnica legislativa e injuridicidade, respectivamente (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional na data de 11 de abril.

Art.2º Revoga-se o artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo instituir o Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional na data de 11 de abril, e revogar o artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O cargo de prefeito foi criado através Lei nº 18, de 11 de abril de 1835, pela Assembleia Provincial Paulista em reação aos amplos poderes conferidos pelo Código de Processo Criminal de 1832 às câmaras municipais.

De acordo com o Constitucionalista José Afonso da Silva, em sua importante obra "O Prefeito e o Município", a partir desse fato, por recomendação da Regência de Feijó, através do Decreto de 9 de dezembro de 1835, as demais províncias do país deveriam adotar o mesmo procedimento, com vistas a facilitar a administração pública.

Por meio da Constituição de 1934, o cargo de prefeito passou a ser o único, em todo o Brasil, ao qual estão atribuídas as funções de chefe do Poder Executivo do governo local, em simetria aos chefes dos executivos da União e dos Estados, portanto, em forma monocrática.

Com exceção dos habitantes do Distrito Federal, todos os cidadãos brasileiros vivem em algum município, que é onde se dá a plena realização das políticas públicas,

sejam elas sobre educação, saúde, trabalho, segurança, lazer ou qualquer outro setor ou aspecto da sociedade.

Portanto, nada mais justo do que instituir o Dia do Prefeito na data de 11 de abril, a fim de que essa personalidade ímpar, administrador tão necessário para o desenvolvimento nacional, seja merecidamente homenageado por todos os brasileiros.

Além disso, a instituição dessa data comemorativa será de grande importância para que se crie no país a consciência em relação ao valor do município para a organização política, social e econômica da nação.

Em diversos municípios brasileiros a data de 11 de abril já é utilizada para a comemoração do “Dia do Prefeito”. Além disso, diversos projetos de lei com o mesmo objetivo já foram apresentados em legislaturas anteriores, mas nenhum deles chegou ao final da tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional a ponto de se tornarem leis ordinárias.

Dentre esses projetos, cumpre-nos destacar o PL 2.914/2004, de autoria do ilustre ex-deputado Eliseu Padilha, que foi aprovado pela Câmara, tendo sido remetido ao Senado Federal em 16/06/2008. Naquela Casa, o mencionado projeto, que se converteu no PLC 99/2008, foi arquivado em 26/12/2014 ao final da legislatura.

Com relação ao que determina o artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, acreditamos que o projeto de lei que ora apresentamos atende a exigência ali contida, uma vez que outro projeto com o mesmo objetivo, o PL 2.914/2004, foi aprovado por esta Casa e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, sendo desnecessária, portanto, a realização de novas consultas prévias para a proposição da aludida data comemorativa.

Entretanto, aproveitamos esta oportunidade para propormos também a revogação do supracitado artigo 4º por conter determinação que cria empecilhos à atuação parlamentar no que se refere a iniciativa de propor leis, algo já disciplinado pela Constituição Federal de 1988.

Assim diz o referido artigo 4º da Lei 12.345/2010:

“Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”

De acordo com o que diz o artigo acima transcrito, está proibida a proposição de projeto de lei por parlamentar com o objetivo de instituir data comemorativa, a não ser que esse projeto esteja acompanhado de comprovação da realização de consulta e/ou audiência pública.

O artigo 61 da Constituição Federal dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara dos Deputados, sem apresentar qualquer

condição. Apenas o parágrafo 1º desse mesmo artigo delimita quais são as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República.

Portanto, não cabe a uma simples lei ordinária impor limites ao parlamentar no que se refere ao poder de propor leis, razão pela qual, também sugerimos por meio desta iniciativa, além da instituição da data comemorativa acima descrita, a revogação do mencionado artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus ilustres pares nesta Casa no sentido de aprovar o Projeto de Lei que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2016.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**
PSB – PE

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 18, DE 11 DE ABRIL DE 1835
** Revogada pela Lei nº 4, de 29 de janeiro de 1838*

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente &c.

Art. 1.º - Haverá nesta cidade, e em cada uma das vilas um prefeito, que Jurará em quanto bem servir: com tudo, passados quatro annos poderá escusar-se do emprego, e só depois de outros quatro poderá ser constringido a tornara servir. O prefeito, que deixar de o ser não será mais obrigado a exercer qualquer outro encargo municipal, salvo se for emprego de jurisdição.

Art. 2.º - A sua nomeação, suspensão, e demissão será feita pelo governo, precedendo informação da camara respectiva quer sobre a idoneidade das pessoas de maior consideração do municipio, em que possa recahir tal emprego quer sobre os defeitos, ou crimes do que o estiver exercendo, que o torne inhabil de continuar no exercicio.

Art. 3.º - O prefeito usará de farda semelhante á do secretario do governo; e em iodos os actos publicos terá as considerações devidas á importancia do seu emprego, e o logar de maior distencção, excepto concorrendo a camara municipal, ou o juiz de direito, que terão preferencia.

Art. 4.º - Ao prefeito compete:

1.º - Executar, e fazer executar todas as ordens do governo, que lhe forem transmittidas por portarias, e instrucções, as quaes o devem dirigir no exercicio do seu emprego.

2.º - As instrucções que o governo der ao prefeito, serão por aquelle remettidas á camara, para que esta as faça publicar por edital; e só desde então obrigará aos cidadãos do municipio á obediencia ao prefeito sobre o objecto dellas.

3.º - Inspeccionar todos os empregados do municipio, excepto os que residirem na capital, para certificar-se se cumprem com os seus deveres, exigindo delles informações sobre os objectos do que houver queixa, ou denuncia; recommendando-lhes a execução da lei, quando haja reconhecida negligencia; ou determinando ao promotor publico, que promova sua responsabilidade, remetendo-lhe para isso os documentos, e informações que tiver; ou participando documentadamente ao governo, como entender mais conveniente.

4.º - Participar cada mez ao governo, ou ainda antes, se for necessario, tudo quanto convenha que elle saiba sobre a conducta dos empregados publicos, estado do segurança, e tranquillidade do municipio.

5.º - Ter debaixo do seu commando, e ordem a guarda policial; nomeando para ella os commandantes necesarios; distribuindo o serviço com igualdade, e justicia; ordenando o numero de patrulhas indispensaveis, sejam, ou não requisitadas por autoridades policiaes, dando-lhes instruções convenientes, afim de que a tranquillidade e segurança se conserve segundo as leis, e posturas.

6.º - Commulativamente com as autoridades policiaes fazer prender os delinquentes, quando a lei o determina; e tomar conhecimento das pessoas, que de novo entrarem para o municipio. Sendo estas suspeitas, e aquelles presos os remetterá á autoridade policial competente com a necessaria informação.

7.º - Executar, e fazer executar todas as posturas confirmadas, e as deliberações da camara, que não forem manifestamente contrarias ás leis, e suas attribuições. Para este fim lhe serão transmittidas oficialmente, o com termos não imperativos, pela câmara as suas posturas, e deliberações; ficando ella na intelligencia, de que somente lhe compete deliberar, e nunca executar; mas fiscalisar a boa execução de suas posturas, e deliberações, pedindo informações ao prefeito: e no caso da responsabilidade, dirigindo representações documentadas ao governo para que este a faça effectiva, quando ella tenha lugar.

8.º - Servir-se do procurador da camara, seu secretario, e officiaes, quando não estejam legitimamente impedidos, nos negócios relativos ás posturas, e deliberações da mesma; e estando impedidos pedir á camara, que nomêe quem interinamente os deva substituir.

9.º - Assistir a abertura de cada sessão trimensal da camara, e nella propor as medidas, que julgar convenientes á commodidade, segurança, e tranquillidade do municipio: e participar a execução, que tem promovido das posturas, e deliberações, que lhe forão comunicadas, os obstáculos, ou inconvenientes, que tiver encontrado, e os meios de os remover. Nesta occasião será recebido á porta da rua pelo secretario, e á porta da sala das sessões por mais dois camaristas, levantando-se todos ao elle entrar pela sala: terá assento igual, e á direita do presidente: fallará sentado e será despedido com as mesmas formalidades. Não podendo porem comparecer pessoalmente por motivo legitimo, remetterá com officio o seu relatório para ser lido pelo presidente da camara.

10. - Receber da camara em aberto, para remetter a autoridade superior as posturas, contas, e orçamentos, que ella dirigir, dando sobre todos esses objectos sua informação, e parecer, que remetterá conjuntamente á autoridade superior.

11. - Exigir de qualquer autoridade do logar os esclarecimentos, e informações que precisar tendentes ao serviço publico, que se lhe não poderão recusar.

Art. 5.º - O prefeito não poderá conjuntamente exercer qualquer outro emprego, excepto se este não tiver jurisdicção.

Art. 6.º - O prefeito proporá ao governo tantos sub-prefeitos, quantas forem as freguezias, e capellas curadas do municipio; sendo pessoas de probidade, e que gosem de consideração no districto.

Art. 7.º - Os sub-prefeitos, depois de confirmados pelo governo, serão juramentados, e impossados pela câmara. Sua duração, suspensão, e demissão será na forma dos artigos 1.º, e 2.º, com a diferença de não ser necessaria informação da camara, mas a do prefeito, a quem serão subordinados, e por quem poderãõ ser suspensos interinamente nos casos de negligencia habitual, ou manifesta prevaricação, até que o governo delibere definitivamente, a quem o prefeito dará parte na primeira oecasião opportuna.

Art. 8.º - Serão das attribuições do prefeito aquellas, que o governo marcar nas instrucções, que lhe der, e que devem ser publicas por edital da camara. Terão a mesma farda, e gosarão da mesma consideração, e preferencia dentro dVseu districto.

Art. 9.º - O sub-prefeito da freguezia cabeça de termo não terá exercicio senão na falta, ou legitimo impedimento do prefeito; e então gosarà de todas ns attribuições prerogativas, e considerações devidas á este.

Art. 10. - Faltando qualquer sub-prefeito, ou achando-se legitimamen. te impedido, o prefeito designará quem o deva substituir interinamente.

Art. 11. - Os inspectores de quarteirões são subordinados aos prefeitos, e sub-prefeitos para cumprirem suas ordens dentro do quarteirão: e todo o cidadão é obrigado a obedecel-os, quando for chamado para auxilial-o, ou cooperar para execução de ordens, ou sobre objecto de suas attribuições.

Art. 12. - Os prefeitos, e sub-prefeitos, sendo injuriados, ou desobedecidos, procederão na forma do artigo 204 do codigo do processo criminal.

Art. 13. - Os fiscaes do municipio serão livremente nomeados, e demittidos pelo prefeito, e serão os executores de suas ordens relativamente ás posturas, e deliberações da camara municipal.

Art. 14. - Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

LEI Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 1838

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º - A lei provincial numero dezoito de onze de abril de mil oitocentos e trinta e cinco, que creou os prefeitos, fica revogada.

Art. 2.º - Todas as attribuições pela, referida lei conferidas ao prefeitos, revoltem novamente para as mesmas autoridades, á quem antes pertencião.

Art. 3.º - As attribuições, que lhe forão conferidas pelo artigo quarto a lei provincial de dezenove de fevereiro de mil oitocentos e trinta e seis numero quinto; pelos artigos segundo e terceiro da de vinte quatro de fevereiro do mesmo anno numero doze, e pelos artigos terceiro, quinto, e setimo da do primeiro de março de mil oitocentos e trinta e sete numero dez, serão exercidas pelos juizes de paz nos seus respectivos districtos.

Art. 4.º - O Presidente da provincia porá em harmonia com o disposto na presente lei os regulamentos, e instrucções, que tiver dado, ou houver de dar em virtude das leis, que por esta ficão alteradas.

Art. 5.º - Ficção revogadas quaesquer disposições em contrario.

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Luiz Silva Ferreira

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1835

Dá Instruções aos Presidentes das Províncias para a boa execução da Lei de 14 de Junho de 1831, que marca as attribuições dos mesmos Presidentes, e de 12 de Agosto de 1834, que reformou alguns artigos da Constituição do Imperio.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Approvar, e Mandar que se executem as Instruções dadas aos Presidentes das Províncias, que com este baixão, assignadas por Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.
Antonio Paulino Limpo de Abreo.

INSTRUCCIONES PARA OS PRESIDENTAS DAS PROVINCIAS DO IMPERIO, QUE
ACOMPANHÃO O DECRETO DESTA DATA

§ 1º O art. 18 da Lei de 11 de Junho de 1831 fixando os empregos, cujo provimento compete ao Governo Geral, estabeleceu como regra que o de todos os outros allí não especificados, é da privativa attribuição dos Presidentes das Provincias. Esta regra admite comtudo uma excepção, e é a que vem marcada na ultima parte daquelle artigo, excepção que não póde deixar de entender-se com referencia aquelles empregos, cujo provimento por lei especial posterior foi conferido á Regencia, ou a qualquer outra autoridade, caso em que estão os empregos, de que trata a Lei de 4 de Outubro de 1831, o Regulamento de 20 de Setembro de 1834, e outras disposições legislativas promulgadas depois da Lei de 14 de Junho de 1831.

§ 2º O Acto Adicional de 12 de Agosto de 1834, autorisa as Assembléas Provinciaes para legislarem sobre a criação, e suppressão dos empregos municipaes: convém portanto fixar a idéa que esta expressão designa. O Governo entende por empregos municipaes aquelles que são creados para se levarem a effeito, e execução na pratica, as attribuições das Camaras Municipaes. Pelo que sómente as leis, que forem relativas aos empregos municipaes assim definidos, é que devem, na fórma do art. 13 do Acto Adicional, ser isentas da sancção dos Presidentes. Os empregos, que na sua alçada comprehenderem objectos provinciaes, posto que de envolta com outros municipaes, devem ser creados por leis, que recebem aquella sancção.

§ 3º O mesmo Acto Adicional investe as Assembléas Provinciaes do poder de legislarem sobre os casos, e as fórmulas por que os respectivos Presidentes poderão nomear, suspender, e demittir os empregados provinciaes. Necessario é figurar duas hypotheses. Ou existe já a este respeito legislação provincial, ou não. No 1º caso, os Presidentes devem por ella dirigir-se; no 2º as indicadas nomeações, suspensões, e demissões devem ser feitas pelo Governo Geral, todas as vezes que os Presidentes não estejam para isso autorizados por lei especial, como a de 14 de Junho de 1831, a de 18 de Agosto do mesmo anno, e outras.

§ 4º Cumpre além disto observar que, ainda na primeira hypothese, será muito conveniente á causa publica que os Presidentes, quando tiverem de proceder a alguma nomeação, consultem, sempre que o puderem fazer sem detrimento do serviço, a opinião do Governo Geral. Muitos empregados provinciaes adquirem em virtude do primeiro despacho direito de serem promovidos a empregos geraes por accesso, ou escolha, e não é justo que se imponhão no futuro ao Governo Geral funcionarios que não mereçam a sua confiança. Na falta de pessoas idoneas para os empregos provinciaes vagos, os Presidentes poderão requisita-las, dirigindo-se para este fim ao Governo Geral, ou ao de alguma das outras Provincias.

§ 5º Os Juizes de Direito, sendo perpetuos, não podem perder os lugares para que forem nomeados, senão em virtude de sentença, na forma do art. 155 da Constituição. Essa sentença, porém, póde ser proferida ou em juizo contencioso, ou nos termos do art. 11 § 7º do Acto Adicional pela respectiva Assembléa Provincial, a quem compete estabelecer o processo que neste ultimo caso deverá seguir-se, para verificar-se a suspensão, ou demissão, sem que por isso deixe o mesmo Juiz de Direito de ficar sujeito a quaesquer outras penas em que possa ter incorrido.

§ 6º Bem que as Assembléas Provinciaes possam sem duvida alguma crear e supprimir os empregos administrativos provinciaes, e dar a cada um delles as attribuições que lhes parecerem convenientes, releva observar quanto será nocivo á regular administração da justiça, e mesmo ao direito das partes, que ellas alterem por qualquer maneira as attribuições que competem ás autoridades judicarias, pelo transtorno e confusão que semelhante medida imprimiria no systema judiciario, que deve ser uniforme em todo o Imperio. Esta uniformidade,

além de ser reclamada pelos principios mais sãos de jurisprudencia, funda-se em certo modo no Supremo Tribunal de Justiça, que, sendo um só para conhecer das revistas que se interpõe das sentenças proferidas nas diversas Provincias do Imperio, não póde em taes objectos regular-se, senão por leis geraes. Estas reflexões comtudo não envolvem em si o corolario de que as Assembléas Provinciaes estejam inhibidas de augmentar, ou diminuir o numero destes empregados. Ellas tem todo o direito de faze-lo, com tanto que se conservem as attribuições que são inherentes a cada um delles para o julgamento e decisão das questões, tanto no foro civil, como no criminal.

§ 7º A Guarda Nacional constitue, nos termos do art. 145 da Constituição, uma parte essencial da força publica. A sua organização e disciplina devem portanto pertencer ao Governo Geral, e ás Assembléas Provinciaes sómente o que disser respeito á nomeação, suspensão, e demissão dos Officiaes, excepto o Commandante Superior, que o Acto Additional considera empregado geral.

§ 8º Póde acontecer que entre uma Assembléa e o Presidente da Provincia se suscitem duvidas reaes sobre a verdadeira intelligencia de algum artigo Constitucional, porque sem absurdo possa litteralmente entender-se de diversas maneiras. Em taes casos convém que o Presidente, suspendendo o seu consentimento á decisão da Assembléa, dê parte ao Governo Geral, para levar taes duvidas, em conformidade do art. 25 do dito Acto Additional, ao conhecimento e deliberação do Poder Legislativo Geral. Nos casos de pouca ou nenhuma importancia para a causa publica, pede a prudencia que o Presidente evite collisões com a Assembléa, convencido de que, mantendo com ella o mais perfeito accordo e harmonia, melhor poderá prover á segurança e á prosperidade publica.

§ 9º Mostrando-se por esta recommendação o zelo, que anima o Governo Geral para que sejam respeitadas as Assembléas Provinciaes, o desejo de que pontualmente se satisfaça ás suas justas requisições; convém a par disso ponderar que o mesmo Governo receberá com desagrado a noticia de que os Presidentes descessem de sua dignidade, ou cedessem das suas attribuições; cumprindo que em circumstancias melindrosas usem com prudencia e moderação, mas sem temor ou fraqueza, dos meios que o Acto Additional á Constituição lhes offerece, para obstem a qualquer medida que lhes pareça opposta á mesma Constituição, á dignidade do Governo, ou aos interesses da união e das Provincias.

§ 10. Entre os objectos que muito convem promover, merece ser mencionada a criação de Delegados dos Presidentes em todas as povoações, como o meio mais proprio de serem breve e exactamente informados do que se passa em todos os pontos do territorio sujeito á sua administração; de inspeccionarem e advertirem as autoridades locaes; de fiscalisarem a conducta dos funcionarios subalternos; e de assegurarem a prompta e fiel execução das suas ordens, mas para se colher toda a vantagem que desta instituição se deve esperar, é indispensavel que as pessoas nomeadas para servirem aquelles cargos, sejam escolhidas entre a classe mais estimavel dos respectivos lugares, e que contem com alguma estabilidade. Sem estas condições, nem taes funcionarios poderão conciliar o respeito e a força moral de que necessitam, nem haverá cidadãos capazes, que queirão aceitar empregos sómente carregados de deveres, e onde se achão confundidos com outros inferiores em reputação, e gradação social. O Governo não duvida lembrar aqui, como modelo, os Prefeitos e Sub-Prefeitos, creados pela Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo, persuadido de que elles preenchem as necessidades da administração da Provincia.

§ 11. Outra instituição de summa vantagem será a organização de um Corpo Policial, composto de todas as pessoas excluidas por falta de meios da Guarda Nacional, e que, não concorrendo de ordinario para as despezas do Estado, devem ao menos prestar com as suas pessoas o contingente de serviço que a sociedade tem direito de exigir de todo o cidadão que goza dos seus beneficios. Este Corpo Policial, distribuido por turnos, poderá sem vexame

guardar as cadêas, prestar auxilio á justiça, e servir ás autoridades no expediente dos negocios publicos. As Camaras Municipaes, dando sustento e quartel a estes pequenos destacamentos, pouco augmentará a sua despeza, ao mesmo passo que com isso concorrerão muito para a segurança, e commodidade geral dos Municipios. Este Corpo, que formará parte da força publica, deve ser organizado pelo Presidente, e ficar debaixo da sua direcção, ou da dos seus delegados, sobre as bases que decretar a Assembléa Legislativa Provincial.

§ 12. Satisfeitas as necessidades da administração que ficão indicadas, releva promover a instrucção e a moral, sem as quaes não ha civilização, e muito menos liberdade. Um plano de educação, uniforme em todas as Provincias, que a torne nacional, que dê character, e particular physionomia ao povo brasileiro, é objecto de summa necessidade. Os principios que servem para o desenvolvimento da razão humana, e as principaes regras dos direitos e obrigações do homem, devem formar a base da instrucção geral. As maximas de conducta, prescriptas pelo Evangelho, e ensinadas pelos Ministros da Religião com a voz, e praticamente com o exemplo, servirão de alicerce á moral publica. Mas emquanto este plano se não pôde realizar, convem ao menos que certo gráo de instrucção e moralidade seja um requisito indispensavel para a admissão dos empregos, no qual deverá sempre preferir o homem instruido e moral, e entre estes os casados, e os que fizerem as vezes de chefes de legitimas familias.

§ 13. Nunca será demasiada a circumspecção nas escolha dos Parochos. Não convem que os Presidentes se contentem com as formalidades de habilitações, que nem sempre as comprovão: é mister que elles se assegurem das precisas qualidades dos candidatos para tão importante ministerio pelos meios, que a Providencia lhes aconselhar. As Assembléas Provinciaes poderão aproveitar qualquer medida que o zelo dos Presidentes lhes suggerir, para que Ministros do Culto desempenhem com exactidão os seus deveres, em cuja fiscalisação os mesmos Presidentes se deverão mostrar exactos e severos, obrigando a preencher, ou abandonar o emprego aquelles, que não souberem, ou não puderem satisfazer os seus encargos.

§ 14. Todas as precauções, que devem preceder a escolha, tanto destes, como dos mais empregados, não conseguirão o desejado fim, se as não acompanhar, depois de nomeados, e de entrarem em exercicio, um severo e continuado exame sobre a sua conducta. A responsabilidade deve tornar-se effectiva contra os que não cumprirem com as obrigações dos cargos que exercem.

§ 15. A agricultura, fonte principal da nossa riqueza, e esperanza da nossa futura prosperidade, deve ser promovida por meio de Escolas praticas, onde os nossos lavradores, aprendendo em pouco tempo, se convenção das vantagens da arte sobre os simples conhecimentos da rotina. Colonos, transportados de paizes onde ella tem feito maiores progressos, e munidos de instrumentos, ou ainda não usados entre nós, ou mais perfeitos, serão para este fim ajustados. Neste intuito o Governo tem dado já algumas providencias, cujo resultado participará em tempo opportuno aos Presidentes das Provincias, para se aproveitarem dos recursos que então lhes forem proporcionados.

§ 16. Tem estreita relação com este objecto a colonisação estrangeira. Escassissima a nossa população comparada com a extensão do territorio reduzida ainda mais com a cessação de um trafico, que a politica reprova, e a humanidade detesta, indispensavel é auxiliarmo-nos de outros braços, que venhão ajudar-nos a extrahir as riquezas, com que o terreno do Brasil por toda a parte recompensa com profusão os trabalhos do agricultor. O Governo tambem tem dado algumas providencias a este respeito, que brevemente poderão ser communicadas aos Presidentes: entretanto as Assembléas Provinciaes devem proporcionar-lhes os meios indispensaveis para o transporte, e manutenção, e mais vantagens dos ditos colonos, bem como para que elles possuão desde logo dedicar-se com fructo a quaesquer trabalhos ruraes, ou de industria. A publicação de boas leis sobre este assumpto muito concorrerá para attrahir á nós a emigração dos outros paizes.

§ 17. Igual contemplação tem merecido ao Governo os meios de transporte, sem os quaes a abundancia, produzida pela agricultura, pareceria inutil no mesmo lugar em que nascesse. O Governo, tendo em vistas este fim, mandou vir peritos praticos que instrução os nacionaes na direcção de estradas, na sua construcção, bem como na de pontes e calçadas, dando a estas obras a duração e elegancia que em outros paizes se observão. A introducção dos differentes meios de transporte, que a industria tem descoberto, é tambem objecto da sua solitudine.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Mandando communicar estas instrucções aos Presidentes de Provincia, está disposto a auxiliar, quanto em si couber, as medidas das Assembléas Legislativas Provinciaes em tudo quanto possa concorrer para a prosperidade do Imperio: e bem assim a coadjuvar os mesmos Presidentes no desenvolvimento e bom resultado daquellas, que lhes suggerirem a sua reconhecida intelligencia e zelo pelo serviço publico, e decidido interesse pelo bem estar, e pelos progressos da civilisação, e da industria do paiz. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e cinco.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Cultura, para apreciação de mérito, o projeto de lei de iniciativa do Deputado Marinaldo Rosendo, que pretende instituir o Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente em 11 de abril.

A proposição intenciona ainda suprimir o art. 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

O autor justifica suas propostas da seguinte maneira:

“O cargo de prefeito foi criado através Lei nº 18, de 11 de abril de 1835, pela Assembleia Provincial Paulista, em reação aos amplos poderes conferidos pelo Código de Processo Criminal de 1832 às câmaras municipais(..). Por meio da Constituição de 1934, o cargo de prefeito passou a ser o único, em todo o Brasil, ao qual estão atribuídas as funções de chefe do Poder Executivo do governo local, em simetria aos chefes dos executivos da União e dos Estados, portanto, em forma monocrática. Com exceção dos habitantes do Distrito Federal, todos os cidadãos brasileiros vivem em algum município, que é onde se dá a plena realização das políticas públicas, sejam elas sobre educação, saúde, trabalho, segurança, lazer ou qualquer outro setor ou aspecto da sociedade. Portanto, nada mais justo do que instituir o Dia do Prefeito na data de 11 de abril, a fim de que essa personalidade ímpar, administrador tão necessário para o desenvolvimento nacional, seja merecidamente homenageado por todos os brasileiros. Além disso, a instituição dessa data comemorativa será de grande importância para que se crie no país a consciência em relação ao valor do

município para a organização política, social e econômica da nação.

(..) aproveitamos esta oportunidade para propormos também a revogação do supracitado artigo 4º por conter determinação que cria empecilhos à atuação parlamentar no que se refere a iniciativa de propor leis, algo já disciplinado pela Constituição Federal de 1988.(..)De acordo com o que diz o artigo acima transcrito, está proibida a proposição de projeto de lei por parlamentar com o objetivo de instituir data comemorativa, a não ser que esse projeto esteja acompanhado de comprovação da realização de consulta e/ou audiência pública. O artigo 61 da Constituição Federal dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara dos Deputados, sem apresentar qualquer condição. Apenas o parágrafo 1º desse mesmo artigo delimita quais são as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República. Portanto, não cabe a uma simples lei ordinária impor limites ao parlamentar no que se refere ao poder de propor leis.(..)”

A tramitação do projeto dá-se em regime ordinário, conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusivas a apreciação do mérito por parte da Comissão de Cultura (CCult) e o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), como preceitua o art. 54, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não se ofereceram emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Jornal da Câmara dos Deputados nos informou que no domingo, dia 2 de outubro de 2016, mais de 144 milhões de eleitores iriam às urnas, em 5.568 municípios brasileiros, para escolher novos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores. Entre os candidatos apontavam-se 84 deputados federais, a maioria deles – 73 - concorrendo a cargos de prefeito. Sendo a cidade o local em que transcorre a vida cotidiana da grande maioria dos brasileiros, é ali que se aplicam as políticas públicas que mais influenciam a vida de todos. Mesmo que se trate de programas sob a responsabilidade de outras esferas de governo, tem razão o ilustre proponente ao ressaltar que é no município que “se dá a plena realização das políticas públicas, sejam elas sobre educação, saúde, trabalho, segurança, lazer ou qualquer outro setor ou aspecto da sociedade. ” Assim, a escolha dos prefeitos (e também dos vice-prefeitos e vereadores) terá impacto direto na qualidade de vida dos cidadãos, estimulando-os, por isso mesmo, a que participem mais ativamente da vida política, seja acompanhando ou fiscalizando de perto a atuação de seus representantes, seja

fazendo parte dos inúmeros órgãos e entidades governamentais ou não-governamentais.

Tendo em conta a relevância das atividades desempenhadas pela maior autoridade municipal, nas mais de cinco mil cidades de nosso País, entendemos que tais figuras públicas merecem o nosso reconhecimento e a nossa homenagem. De outra parte, observamos que o Deputado Marinaldo Rosendo cumpre o requisito legal de amparar sua proposta com a apresentação de Ofício nº 341, de 8 de setembro de 2016, e firmado pelo sr. Luciano Torres Martins, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – a AMUPE -, manifestando o apoio da entidade ao pleito em questão, documento este considerado pela Secretaria Geral de Mesa da Câmara como hábil para cumprimento da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas. Por estas razões, somos favoráveis à aprovação deste primeiro pleito contido no PL 5.012, de 2016, a saber, a instituição do Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente, em todo o território nacional, em 11 de abril, data que marca a instituição, no Brasil, deste importante cargo político, há 181 anos.

A propósito, aproveito a oportunidade para destacar que, no passado, outros ilustres Parlamentares pretenderam também instituir esta Data Comemorativa, a exemplo dos então Deputados Divaldo Suruagy (PL 5957/2001, que institui o Dia Nacional do Prefeito, e foi arquivado) e Eliseu Padilha (PL 2914/2004, que institui o Dia do Prefeito, e que, aprovado na Câmara, tramitou por 6 anos Senado Federal e foi arquivado em 26/12/2014).

Por outro lado, não podemos, infelizmente, apoiar a segunda proposta integrante do projeto em análise, ou seja, a revogação do artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, e que assim reza: “*A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.*” Nas palavras do ilustre autor do projeto, “De acordo com o que diz o artigo acima transcrito, está proibida a proposição de projeto de lei por parlamentar com o objetivo de instituir data comemorativa, a não ser que esse projeto esteja acompanhado de comprovação da realização de consulta e/ou audiência pública.”

No nosso entendimento, o referido artigo 4º, tanto quanto os que o precedem, definem critérios cruciais para o cumprimento do dispositivo constitucional sobre a matéria sendo, portanto, fundamentais para conferir legitimidade e lastro social indispensáveis para alicerçar as demandas particulares de criação de datas comemorativas de alcance nacional.

Alentado Documento do Senado Federal, imediatamente posterior à edição da referida Lei que veio a disciplinar o comando constitucional referente à matéria, lembra que antes de 2010, “a instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira”. E que, “preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. (..) A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*. Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade. ”

E completa, a respeito dos dispositivos estabelecidos pela Lei: “Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social. ”

Especificamente acerca do art. 4º, assim se manifesta o autor do texto: “Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento(..). É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios, requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010. Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira. ”

E por fim, destacamos os seguintes trechos argumentativo: “

“Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas. A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os

parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de “crise” que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituem datas comemorativas. (..)

E caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário (..).”¹

Pois bem: à luz dessa argumentação, ao nosso ver, inteiramente procedente e que corrobora nosso ponto de vista sobre o assunto, somos pela rejeição do segundo pleito expresso no projeto de lei em foco – a revogação do art. 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, pelo que apresentamos duas Emendas – uma de redação e outra, supressiva - que permitirão ajustar o texto do Projeto de Lei de modo a manter válida e aprovada apenas a proposta de criação do Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente no dia 11 de abril

¹ PARECER Nº , DE 18 de maio de 2011, Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA do Senado Federal, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Firmam o Parecer o então Senador Demóstenes Torres, Relator e o Presidente da Comissão, Senador Eunício Oliveira.

E aos nossos Pares solicitamos o indispensável apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2016.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

EMENDA Nº 1

A ementa do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

" Institui o Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional na data de 11 de abril. "

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2016.

Deputado TADEU ALENCAR

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º e renumere-se o subseqüente.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2016.

Deputado TADEU ALENCAR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 5.012/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico D'Angelo - Presidente, Celso Jacob, Claudio Cajado, Domingos Sávio, Eduardo Bolsonaro, Jose Stédile, Ronaldo Martins, Sandro Alex, Sóstenes Cavalcante, Tadeu Alencar, Tiririca, Alice Portugal, Erika Kokay, Lincoln Portela e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1

A ementa do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

" Institui o Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional na data de 11 de abril. "

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2

Suprima-se o art. 2º e renumere-se o subsequente.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende instituir o Dia do Prefeito, a ser comemorado anualmente no dia 11 de abril.

Busca-se, ainda, suprimir o art. 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que determina que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

O nobre autor, Deputado Marinaldo Rosendo, justifica a proposição afirmando que o cargo de prefeito foi criado através da Lei nº 18, de 11 de abril de 1935, pela Assembleia Provincial Paulista em reação aos amplos poderes conferidos pelo Código de Processo Criminal de 1832 às Câmaras Municipais. Ressalta que de acordo com o Constitucionalista José Afonso da Silva, em sua obra “O prefeito e o Município”, a partir desse fato, por recomendação da Regência de Feijó, através do Decreto de 9 de dezembro de 1835, as demais províncias do país deveriam adotar o mesmo procedimento, com vistas a facilitar a administração pública. Conclui ser justo instituir o Dia do Prefeito na data de 11 de abril, a fim de que essa personalidade ímpar, administrador tão necessário para o desenvolvimento nacional, seja merecidamente homenageado por todos os brasileiros.

Em 09/11/2016, a Comissão de Cultura aprovou o parecer do nobre relator, Deputado Tadeu Alencar, que, no mérito, se manifestou pela aprovação apenas da proposta de criação do Dia do Prefeito, apresentando emenda supressiva para excluir do texto a revogação do art. 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, transcorrido o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em atenção à matéria sob análise, verifica-se que os requisitos constitucionais formais referentes à competência concorrente da União (art. 24, inciso IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF) e à iniciativa, neste caso ampla (art. 61, caput, CF), foram respeitados. Tampouco há restrições de ordem material.

A técnica legislativa está adequada, em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No tocante à juridicidade, a proposição merece reparos, nos termos da emenda supressiva aprovada na Comissão de Cultura, que veio a sanar o vício jurídico, razão pela qual ratificamos o voto do relator naquela Comissão, com o intuito de retirar a revogação trazida pelo projeto, que estabelece que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas/audiências públicas a amplos setores da população.

Não é prudente que revogemos o art. 4º da Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas. O objetivo da legislação é evitar a banalização de proposições neste sentido, para que sejam apresentadas apenas quando demonstrada a devida relevância à população. No projeto em tela, inegável a importância e a relevância de se instituir o Dia do Prefeito, figura essencial e indispensável à administração pública, porém o legislador precisa ter à sua disposição mecanismos de freio à eventuais proposições inócuas.

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa na forma das emendas nº 1 e 2 da Comissão de Cultura, que saneiam má técnica legislativa e injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.012/16, respectivamente.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2017.

Deputado **JÚLIO DELGADO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Cultura, que saneiam má técnica legislativa e injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.012/2016, respectivamente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado, contra os votos dos Deputados Paulo Maluf, Soraya Santos e Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hissa Abrahão, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Abdon, André de Paula, Cabo Sabino, Célio Silveira, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Cleber Verde, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Daniel, Major Olímpio, Mário Negromonte Jr., Onyx Lorenzoni, Paulo Henrique Lustosa, Rogério Peninha Mendonça, Shéridan e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO PACHECO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO